



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.411 - SP (2013/0080743-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SILMAR MERCANTIL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
CRISTIANO P CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON RUI
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ GEREMIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
2. É firme o entendimento de que é inadmissível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior, porquanto o conceito de súmula não se encontra compreendido na expressão "lei federal", constante do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.411 - SP (2013/0080743-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, vedada pelo óbice formal da Súmula nº 7/STJ.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, *"(...) a necessidade da aplicação da Súmula 385 diante da violação dos dispositivos federais notadamente os artigos 884 e 944 do Código Civil"* (e-STJ fl. 269/281).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.411 - SP (2013/0080743-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

No tocante à Súmula nº 385/STJ, esta Corte Superior é firme no entendimento de que é incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou súmula de Tribunal Superior, porquanto o conceito de súmula não se encontra compreendido na expressão 'lei federal', constante do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (AgRg no REsp nº 882.392/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 23/3/2011; AgRg no Ag nº 1.019.969/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 05/4/2011, DJe 11/4/2011)

Ademais, também não resta configurado o alegado cerceamento de defesa, quando o Tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Com efeito, devem ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em nulidade processual por ausência de produção de prova, visto que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito.

Além disso, rever os fundamentos que levaram a tal entendimento demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que assim decidiu o Tribunal de origem:

'(...) O feito mostra-se suficientemente instruído com a prova documental carreada, sendo satisfatório para a formação do convicção do julgador, de modo que agiu acertadamente o d. magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compre observar que a inversão do ônus da prova na sentença não acarreta cerceamento de defesa, uma vez que, tratando-se de relação consumerista, a inversão prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor consubstancia regra de julgamento.

É que, no curso do processo, a conduta das partes deve ser pautada pela lealdade, com o escopo de apurar-se a verdade, independentemente da determinação da inversão do ônus da prova. Desse modo, as partes devem atuar de maneira ativa, evitando-se, destarte, que uma delas se beneficie de eventuais falhas ou omissões da parte contrária. Daí porque a inversão do ônus da prova não acarreta cerceamento de defesa, visto que desde o momento da propositura da ação as partes têm ciência da possibilidade da inversão, devendo atuar de forma mais diligente possível para provar seu direito' (e-STJ fls. 200-201).

Como cediço a inversão do ônus da prova nas causas consumeristas, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é medida processual relevante, que assegura a proteção privilegiada dos interesses do consumidor.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OBJETIVO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EVENTO DANOSO. VÍTIMAS. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER JURÍDICO DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, com objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. Precedente.

2. A teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso sendo cabível a inversão do ônus nos casos de responsabilidade objetiva.

3. Como destinatário final da prova cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela responsabilidade da concessionária bem como pela comprovação de que os recorridos são legitimados ativos para a propositura da demanda. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1289063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012).

Assim, não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

Por fim, quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

A quantia fixada não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, que devem ser analisados à luz do caso concreto, e cuja alteração somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada (AgRg no REsp nº 1.051.556/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2009, DJe 23/4/2009).

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. LEILÃO DE IMÓVEL. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE EDITAIS. QUANTIA ARBITRADA. MANUTENÇÃO.

1. A excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto, o que não se verifica na situação dos autos.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.235.360/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2011, DJe 8/9/2011).

Assim, no que tange ao valor, visto que ajustado à jurisprudência desta Corte, não se justifica a excepcional intervenção deste Superior Tribunal no presente feito, que, conforme o princípio da razoabilidade, tem precedentes de reparação moral por danos sofridos pela inscrição indevida de nome em órgão de proteção de crédito que variam valores de acordo com o caso concreto, insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. A propósito: AgRg no Ag nº 1.404.922/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2012, DJe 9/3/2012, R\$ 30.000 (trinta mil reais); AgRg no REsp nº 1.220.686/MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 6/9/2011, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); AgRg no AREsp nº 164.887/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 27/6/2012, R\$ 7.000,00 (sete mil reais); REsp nº 655.691/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 21/9/2006, DJ 13/11/2006, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 262/266).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0080743-3

AgRg no
AREsp 317.411 / SP

Números Origem: 1012004000869 201300807433 29601200400057030000 52740640 86904 8692004
90947647820078260000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILMAR MERCANTIL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK
CRISTIANO P CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON RUI
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ GEREMIAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILMAR MERCANTIL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK
CRISTIANO P CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON RUI
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ GEREMIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.